Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus
0063435-35.2026.8.19.0000

IMPETRANTE	:	DR. JORGE LUIS NUNES.
PACIENTE	:	ELEANDRO PONTEDURA DE BARROS.
AUT. COATORA	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ.
CORRÉUS	:	AMOS SOUZA LIMA E OUTROS.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pelo crime previsto no art. 1º, § 1º, II, e § 2º, da Lei nº 9.613/1998, à pena de 4 anos de reclusão e 48 dias-multa, com absolvição quanto ao art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a suspensão do processo e do prazo prescricional com fundamento no art. 366 do CPP se aplica à imputação de lavagem de dinheiro; e (ii) saber se o habeas corpus pode ser conhecido para examinar prescrição retroativa, dosimetria da pena, regime inicial, detração, substituição da pena e prisão preventiva, quando tais matérias já foram submetidas por apelação criminal e não há comprovação do trânsito em julgado para a acusação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.613/1998 afasta expressamente a incidência do art. 366 do CPP nos processos por lavagem de dinheiro. Em tais hipóteses, o acusado não localizado deve ser citado por edital, com regular prosseguimento do feito e nomeação de defensor dativo, sem suspensão do processo ou do prazo prescricional.

4. Embora seja juridicamente inviável atribuir efeito suspensivo ao prazo prescricional com base no art. 366 do CPP em relação ao crime de lavagem de dinheiro, não é possível reconhecer, por ora, a prescrição retroativa. Os autos não demonstram o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, requisito necessário para a regulação da prescrição pela pena concretamente aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 05/11/2026 16:26:26
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

5. As alegações relativas à atenuante da confissão espontânea, à dosimetria, ao regime inicial, à detração penal, à substituição da pena e à prisão preventiva foram submetidas ao juízo competente por meio de apelação defensiva. O habeas corpus não se presta, em regra, à substituição do recurso próprio, sobretudo quando a pretensão exige exame mais amplo dos fundamentos da sentença e da situação processual.

6. *A concessão de habeas corpus de ofício exige flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Essa situação não se evidencia no caso. Também não se verifica ilegalidade manifesta apta a justificar a intervenção excepcional da via constitucional quanto à custódia cautelar.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Habeas corpus não conhecido.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 319, 366 e 563; Código Penal, arts. 109, IV, e 110, § 1º; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, § 1º, II, e § 2º, e art. 2º, § 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 571.463/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 29.03.2022; AgRg no RHC 206.328/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 11.12.2024, pub. 16.12.2024; AgRg no HC 1.125.271/SP, Rel. Min. Nilsoni de Freitas, 6ª Turma, j. 15.10.2026, pub. 19.10.2026; AgRg no HC 1.097.146/SP, Rel. Min. Nilsoni de Freitas, 6ª Turma, j. 15.10.2026, pub. 19.10.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0063435-35.2026.8.19.0000, em que figuram como impetrante o Dr. Jorge Luis Nunes, paciente Eleandro Pontedura de Barros e Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em não conhecer do Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

O advogado, acima nominado, impetrou o presente pedido de ordem por *habeas corpus* em favor de **Eleandro Pontedura de Barros**, aduzindo na sua peça de interposição, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital 1ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá.

O impetrante formulou, em suas ponderações fáticas, que o paciente foi condenado exclusivamente pela prática do crime previsto no artigo 1º, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 9.613/1998, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, tendo sido absolvido da imputação relativa ao artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. Sustenta, contudo, que lhe foi imposto regime inicial fechado, sem consideração do período de prisão provisória para fins de detração, além de ter sido afastada a atenuante da confissão espontânea, apesar de a própria sentença ter utilizado a admissão do acusado como fundamento condenatório.

A defesa suscita, também, a ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva, ao argumento de que, entre o recebimento da denúncia, em 02/06/2015, e a prolação da sentença, em 30/09/2026, transcorreu lapso superior a 8 (oito) anos, prazo correspondente à pena concretamente aplicada. Alega que a suspensão do processo com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal não poderia produzir efeitos em relação ao delito de lavagem de capitais, diante da vedação expressa contida no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 9.613/1998.

Insurge-se, contra a fundamentação empregada na primeira fase da dosimetria, questionando a idoneidade da valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime, bem como contra a fixação do regime inicial fechado, que reputa desproporcional diante da pena aplicada e da ausência de reincidência reconhecida. Requer, ainda, o cômputo da prisão provisória para definição do regime inicial e novo exame da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

No tocante à custódia cautelar, sustenta a ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a manutenção da prisão preventiva, afirmando que a sentença se limitou a remeter aos fundamentos anteriormente adotados e a atribuir ao paciente a condição de foragido por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

aproximadamente 12 (doze) anos. Argumenta que o próprio interrogatório registra que ele não tinha conhecimento da existência do processo, que mudou de residência apenas uma vez no período e que comparecia regularmente para manutenção de tornozeleira eletrônica vinculada a outro feito. Destaca, ademais, o encerramento da instrução, a absolvição quanto ao delito associativo e a pena aplicada, pugnando pela revogação da prisão ou, subsidiariamente, pela imposição de medidas cautelares diversas.

Liminarmente, requer a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou sua substituição por medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, pleiteia o reconhecimento da prescrição retroativa, após certificada a estabilização da pena para a acusação, com a consequente extinção da punibilidade. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o redimensionamento da pena, a fixação de regime prisional compatível, a aplicação da detração e a reavaliação da substituição da pena privativa de liberdade, postulando, ao final, a concessão definitiva da ordem ou, alternativamente, a concessão de ofício diante das ilegalidades apontadas.

Este feito veio distribuído a minha relatoria no dia 05 de outubro de 2026, consoante se pode observar do Termo de Distribuição (e-doc. 000017).

Decisão proferida por este Relator, que indeferiu a liminar e determinou a vinda das informações e o encaminhamento destes autos a douta Procuradoria de Justiça (e-doc. 000018).

As informações vieram prestadas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá (e-doc. 000025).

Requisitadas as informações à Vara do Juri para a qual o processo foi distribuído (e-doc. 32), foi certificado em 16 de dezembro (e-doc. 34) que ainda não havia ocorrido a distribuição para uma das Varas do Juri. Determinado, em 19 de dezembro de 2025, que fosse certificado em qual Juízo encontrava-se o processo, foi certificado que a Vara de Garantias da Comarca da Capital havia arquivado os autos (e-doc. 34).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do ilustrado Parecer (e-doc. 000031), opinou: a0 pelo reconhecimento da inaplicabilidade do artigo 366 do Código de Processo Penal À imputação de lavagem de dinheiro, diante da vedação contida no artigo 2º, do §2º da Lei nº 9.613/1998, afastando-se os efeitos suspensivos atribuídos À decisão proferida em 03 de maio de 2016

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

quanto ao referido delito; b) pelo não reconhecimento, por ora, da prescrição retroativa da pretensão punitiva, diante da ausência de comprovação do transito em julgado da sentença condenatório para a acusação; c) ressalva a possibilidade de reconhecimento da extinção da punibilidade caso, por ocasião do julgamento do presente habeas corpus, esteja comprovada a estabilização da pena para a acusação e se confirme o transcurso do prazo prescricional de oito anos, sem a ocorrência de outra causa legalmente válida de suspenção ou interrupção.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame desta ação.

VOTO

Dos presentes autos extrai-se que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 9.613/1998, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, tendo sido absolvido da imputação relativa ao artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, na forma da Sentença colacionada (anexos 1 – e-doc. 000002).

O Impetrante sustenta, contudo, que foi imposto ao paciente o regime inicial fechado, sem consideração do período de prisão provisória para fins de detração, além de ter sido afastada a atenuante da confissão espontânea, apesar de a própria sentença ter utilizado a admissão do acusado como fundamento condenatório.

Também sustenta a ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva, considerando o lapso superior a 8 (oito) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, bem como a inaplicabilidade da suspensão prevista no artigo 366 do CPP ao delito de lavagem de capitais, à luz do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 9.613/1998.

Questiona a dosimetria, o regime inicial fechado e a ausência de detração e de substituição da pena por restritivas de direitos. Quanto à prisão preventiva, alega ausência de fundamentação concreta e contemporânea, requerendo sua revogação ou a aplicação de medidas cautelares diversas.

Liminarmente, pleiteia a soltura do paciente. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição retroativa ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena, com reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, fixação de regime adequado, detração e reavaliação da substituição da pena, postulando, ao final, a concessão da ordem ou, de ofício, diante das ilegalidades apontadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em Juízo de cognição sumária, permitido nesta via eleita, verifica-se que de fato a suspensão prevista no art. 366 do Código de Processo Penal não se aplica ao delito de lavagem de capitais, à luz da disposição expressa no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 9.613/1998.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Excelso Superior Tribunal de Justiça. Se não, vejamos:

> **STJ** DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente recurso em habeas corpus, no qual se alegava nulidade processual por ausência de citação pessoal e nomeação de defensor para o réu em processo por crime de lavagem de dinheiro.
> 2. A sentença condenatória transitou em julgado em 25/5/2009, e a defesa alegou nulidade decorrente da ausência de suspensão do processo, conforme art. 366 do CPP.
> 3. O Tribunal Regional afastou a nulidade, fundamentando que a citação por edital é válida e que a suspensão do processo não se aplica aos crimes de lavagem de dinheiro, conforme art. 2º, § 2º, da Lei 9.613/1998.
> 4. Alegou-se também ausência de defensor nas oitivas de testemunhas, mas o Tribunal a quo considerou que a nomeação de defensor dativo foi efetiva e que não houve prejuízo à defesa.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. A questão em discussão consiste em saber se a citação por edital e a ausência de suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP, configuram nulidade em processo por crime de lavagem de dinheiro.
> 6. Outra questão é saber se a ausência de defensor nas oitivas de testemunhas implica nulidade do processo, considerando a nomeação de defensor dativo.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 7. A citação por edital é válida em processos por crime de lavagem de dinheiro, e a suspensão do processo não se aplica, conforme art. 2º, § 2º, da Lei 9.613/1998, que prevalece sobre a regra geral do art. 366 do CPP.
> 8. A nomeação de defensor dativo para o réu, mesmo na condição de revel, afasta a alegação de nulidade por ausência de defesa, conforme a Súmula 523 do STF, que exige comprovação de prejuízo para a declaração de nulidade.
> 9. A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de que a nulidade processual exige a demonstração de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 10. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A citação por edital é válida em processos por crime de lavagem de dinheiro, e a suspensão do processo não se aplica, conforme art. 2º, § 2º, da Lei 9.613/1998. 2. A nomeação de defensor dativo afasta a alegação de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

nulidade por ausência de defesa, exigindo-se comprovação de prejuízo para a declaração de nulidade, conforme a Súmula 523 do STF.".
Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, e; CF/1988, art. 108, I, b; CPP, art. 366; CPP, art. 563; Lei 9.613/1998, art. 2º, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 571.463/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022; STJ, AgRg no HC 528.298/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2019.
(AgRg no RHC n. 206.328/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Ocorre que, como muito bem pontuou o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, no processo originário não consta o trânsito em julgado para Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o que também se extrai das informações (e-doc. 000025).

Nesse contexto, sem qualquer antecipação de mérito, cumpre ressaltar que a sentença proferida nos autos originários está sujeita, em tese, à impugnação pelo órgão acusatório, mediante a interposição do recurso cabível, cujo eventual provimento poderá acarretar a modificação do julgado, inclusive no que se refere à pena aplicada. Assim, mostra-se prematura, neste momento processual, qualquer análise acerca dos possíveis reflexos da sentença sobre a prisão preventiva que o paciente ainda cumpre em decorrência dos mesmos autos, sobretudo diante da possibilidade de alteração do quadro jurídico decorrente do julgamento de eventual recurso.

Nesse sentido é o parecer da douta Procuradoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 000031):

> A controvérsia central diz respeito à possibilidade de reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, considerando a suspensão do processo e do prazo prescricional anteriormente determinada com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal.
>
> Conforme se extrai dos elementos processuais, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente e outros acusados, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 1º, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 9.613/1998 e no
> artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.
>
> A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2015.
>
> Posteriormente, diante da ausência de localização do paciente para citação pessoal, foi determinada sua citação por edital.
>
> Em 03 de maio de 2016, o Juízo de origem, constatando que determinados acusados, entre eles Eleandro Pontedura de Barros, não haviam comparecido nem constituído advogado, determinou a suspensão do curso do processo e do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal.

Ocorre que, relativamente ao crime de lavagem de dinheiro, a providência adotada encontra óbice na disciplina especial estabelecida pela Lei nº 9.613/1998.

Com efeito, dispõe o artigo 2º, § 2º, do referido diploma legal:

"No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo."

A norma é expressa ao afastar a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal aos crimes de lavagem de dinheiro, estabelecendo procedimento próprio para as hipóteses em que o acusado, citado por edital, não compareça nem constitua defensor.

Assim, diferentemente da disciplina geral prevista no Código de Processo Penal, a ausência do acusado não autoriza, nessa hipótese, a suspensão do processo, tampouco a paralisação do curso do prazo prescricional com fundamento no referido dispositivo.

A questão encontra-se sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do HC nº 571.463/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/03/2022, DJe de 04/04/2022, a Corte Superior examinou situação em que o magistrado de primeiro grau havia determinado a suspensão do processo e da prescrição, nos termos do artigo 366 do CPP, em ação penal relativa ao crime de lavagem de dinheiro.

Naquela oportunidade, o Tribunal de origem, acolhendo recurso ministerial, cassou a decisão de suspensão e determinou o regular prosseguimento da
ação penal.

Ao apreciar o habeas corpus impetrado pela defesa, o Superior Tribunal de
Justiça manteve o entendimento, assentando a impossibilidade de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, diante da expressa vedação contida na Lei nº 9.613/1998.

Confira-se a ementa do referido julgado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. RÉ NÃO LOCALIZADA. CITAÇÃO POR EDITAL SEM ÊXITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 366 DO CPP. EXPRESSA VEDAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 9.613/1998. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Na hipótese, em virtude da não localização da Paciente para citação, o Juízo de primeira instância determinou a sua citação por edital. Posteriormente, o Magistrado determinou a suspensão do processo e da prescrição, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.2. Em razão da expressa previsão legal para o prosseguimento do feito (art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 9.613/1998), a aplicação da regra prevista no art. 366 do Código de Processo Penal consubstanciaria um prêmio para o infrator do delito e um obstáculo à descoberta de outros crimes praticados
com a lavagem ou a ocultação de dinheiro.
3. No caso, deve ser aplicado o princípio da especialidade, seguindo a regra de que lei especial derroga a geral, o que afasta o conflito aparente de normas.
4. Ordem de habeas corpus denegada."

No mesmo sentido, o AgRg no RHC nº 206.328/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024, reafirmou que a citação por edital é válida nos processos por lavagem de dinheiro e que a suspensão prevista no artigo 366 do CPP não se aplica a tais delitos, em razão da prevalência da regra especial estabelecida no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 9.613/1998.

Portanto, não subsiste dúvida quanto à impossibilidade jurídica de atribuir à decisão de 03 de maio de 2016 efeitos suspensivos sobre o curso do prazo prescricional relativamente à imputação de lavagem de dinheiro.

A circunstância de a denúncia também ter imputado ao paciente o crime de associação para o tráfico não afasta a incidência da norma especial quanto ao delito de lavagem de capitais, cuja disciplina processual deve ser observada.

Cumpre registrar, ademais, que a sentença posteriormente proferida absolveu o paciente da imputação prevista no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, subsistindo condenação exclusivamente pelo crime de lavagem de dinheiro.

Com efeito, em 30 de setembro de 2026, o Juízo de origem julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Eleandro Pontedura de Barros à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 9.613/1998, absolvendo-o da acusação de associação para o tráfico.

Considerada a pena privativa de liberdade concretamente aplicada, o prazo prescricional corresponde a 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Nesse contexto, verifica-se que, entre o recebimento da denúncia, em 02 de junho de 2015, e a sentença condenatória proferida em 30 de setembro de 2026, transcorreu período superior a onze anos.

Todavia, há circunstância processual que impede, neste momento, o reconhecimento seguro da prescrição retroativa com base na pena concretamente aplicada.

Nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa.

Consequentemente, a utilização da pena definitiva de quatro anos de reclusão como parâmetro para o reconhecimento da prescrição retroativa pressupõe a estabilização da reprimenda em relação à acusação, mediante o trânsito em julgado para o Ministério Público ou o improvimento de eventual recurso ministerial.

No caso concreto, após a prolação da sentença condenatória, a defesa opôs embargos de declaração, em 05 de outubro de 2026, os quais foram recebidos e rejeitados por decisão proferida em 07 de outubro de 2026, assinada eletronicamente em 08 de outubro de 2026.

Na sequência, consta ato ordinatório datado de 09 de outubro de 2026, determinando vista ao Ministério Público e à defesa.

Sobreveio, ainda, a interposição de recurso de apelação pela defesa, protocolado em 13 de outubro de 2026, no qual foram impugnados o capítulo condenatório, a dosimetria da pena, o regime inicial de cumprimento e a manutenção da prisão preventiva.

Entretanto, até o presente momento, os elementos processuais examinados revelam apenas a interposição de recurso defensivo, não havendo notícia de apelação do Ministério Público contra a sentença condenatória imposta ao paciente.

Por outro lado, também não consta certidão atestando o trânsito em julgado da condenação para a acusação, nem documentação suficiente para demonstrar, de maneira inequívoca, o esgotamento do prazo recursal ministerial, consideradas as intimações posteriores ao julgamento dos embargos de declaração.

Importa salientar que a ausência de certidão, isoladamente considerada, não impede o reconhecimento do trânsito em julgado, cuja ocorrência decorre do efetivo esgotamento das possibilidades recursais, independentemente de declaração cartorária.

Entretanto, na hipótese em exame, a documentação disponível ainda não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

permite afirmar, com a segurança necessária, que o prazo recursal do Ministério Público efetivamente se encerrou sem a interposição de recurso.

Assim, embora juridicamente inadmissível a suspensão prescricional determinada com fundamento no artigo 366 do CPP, não se mostra possível, por ora, reconhecer a prescrição retroativa com base na pena concretamente aplicada, diante da ausência de comprovação da estabilização da condenação para a acusação.

Tal conclusão, contudo, não constitui obstáculo ao reconhecimento da extinção da punibilidade por ocasião do julgamento deste habeas corpus.

Com efeito, caso se encontre então comprovado ou certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público, ou o improvimento de eventual recurso ministerial, deverá ser examinada a ocorrência da prescrição retroativa, considerando-se a pena definitiva de quatro anos de reclusão, o prazo prescricional de oito anos e a impossibilidade de atribuir efeitos suspensivos à decisão de 03 de maio de 2016 relativamente ao crime de lavagem de dinheiro.

Ressalte-se que a interposição de apelação exclusivamente pela defesa não impede, por si só, o reconhecimento da prescrição retroativa, desde que constatado o trânsito em julgado para a acusação.

A matéria, por envolver causa extintiva da punibilidade, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, inclusive de ofício, conforme dispõe o artigo 61 do Código de Processo Penal.

Quanto às demais alegações defensivas relacionadas à dosimetria da pena, ao regime inicial de cumprimento, à detração penal e à substituição da reprimenda privativa de liberdade, verifica-se que tais matérias também foram submetidas ao Juízo competente por meio da apelação defensiva, cuja apreciação permitirá exame mais amplo dos fundamentos da sentença condenatória.

No tocante à prisão preventiva, eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva repercutirá diretamente sobre a subsistência do título cautelar vinculado à presente ação penal, sem prejuízo da verificação da existência de outros títulos prisionais autônomos.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público:

a) pelo reconhecimento da inaplicabilidade do artigo 366 do Código de Processo Penal à imputação de lavagem de dinheiro, diante da expressa vedação contida no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 9.613/1998, afastando-se os efeitos suspensivos atribuídos à decisão proferida em 03 de maio de 2016 quanto ao referido delito;

b) pelo não reconhecimento, por ora, da prescrição retroativa da pretensão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

punitiva, diante da ausência de comprovação suficiente do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.

c) ressalva-se, contudo, a possibilidade de reconhecimento da extinção da punibilidade caso, por ocasião do julgamento do presente habeas corpus, esteja comprovada a estabilização da pena para a acusação e se confirme o transcurso do prazo prescricional de oito anos, sem a ocorrência de outra causa legalmente válida de suspensão ou interrupção, o que poderá ser esclarecido através de informações complementares do juízo de origem."

No mais, verifica-se que o Impetrante utiliza o presente Habeas Corpus como sucedâneo de recurso próprio, notadamente da Apelação Criminal, buscando submeter à apreciação desta instância questões que devem ser examinadas pela via processual adequada.

Com efeito, o remédio constitucional possui âmbito de cognição restrito à tutela da liberdade de locomoção diante de ilegalidade ou abuso de poder, não se prestando, ordinariamente, à substituição dos instrumentos recursais previstos na legislação processual penal, sobretudo quando a pretensão demanda o exame de matérias afetas à análise do mérito da ação penal e o revolvimento mais aprofundado das provas produzidas ao longo do caderno processual que também é vedado na via estreita do habeas Corpus

Embora se admita, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, tal hipótese não se evidencia na espécie, inexistindo fundamento que justifique o afastamento da orientação jurisprudencial consolidada acerca da inadequação da via eleita.

Dessa forma, não merece conhecimento a impetração, porquanto manejada em substituição ao recurso legalmente previsto para a impugnação das questões suscitadas, sem prejuízo de eventual apreciação de flagrante constrangimento ilegal, caso constatado.

Nessa linha de compreensão, a jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça, que destaco abaixo:

> **STJ** DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DOSIMETRIA DA PENA NO TRÁFICO DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MULTIRREINCIDÊNCIA E CONFISSÃO PARCIAL. REDUTOR DO § 4º DO ART. 33. BIS IN IDEM AFASTADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor do agravante, visando ao redimensionamento da reprimenda.
II. Questão em discussão
2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício; (iii) saber se a quantidade elevada de entorpecente justifica a majoração da pena-base à luz dos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal; (iv) saber se houve bis in idem na utilização da quantidade de droga na primeira fase e para afastar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas; e (v) saber em que extensão a multirreincidência pode ser compensada com a confissão parcial.
III. Razões de decidir
3. O habeas corpus não se admite como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, conforme orientação consolidada, ressalvada a concessão de ofício quando presente flagrante ilegalidade.
4. A majoração da pena-base pela elevada quantidade de entorpecente é legítima, com fundamento nos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, sendo possível a valoração negativa de única vetorial para aumento significativo, desde que devidamente motivada em elementos concretos.
5. Não configura bis in idem o uso da quantidade de droga na primeira e na terceira fase da dosimetria quando o redutor do art. 33, § 4º, deve afastado pela muitirreincidência.
6. A multirreincidência não se compensa integralmente com a atenuante da confissão parcial, devendo a compensação ser proporcional conforme as circunstâncias do caso
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.125.271/SP, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/10/2026, DJEN de 19/10/2026.)

.....

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. DELITO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO, MEDIANTE ESCALADA. MULTIRREINCIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA ESCALADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. DESCABIMENTO. RÉU MULTIRREINCIDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus.
II. Questão em discussão
2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do habeas corpus manejado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, e se há ilegalidade flagrante a justificar a concessão de ofício; (ii) saber

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

se é aplicável o princípio da insignificância diante da multirreincidência e das circunstâncias do furto qualificado tentado, praticado em período noturno e mediante escalada; (iii) saber se pode ser examinada, nesta instância, a alegação de ausência de preservação do local para afastar a qualificadora da escalada, quando não apreciada pelo Tribunal de origem; e (iv) saber se, na segunda fase da dosimetria, é admissível a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência em caso de multirreincidência.
III. Razões de decidir
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.
4. Inexistente flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de habeas corpus de ofício.
5. Inaplicável o princípio da insignificância, diante da multirreincidência específica e das circunstâncias do crime (repouso noturno e escalada), que afastam a mínima ofensividade e evidenciam elevado grau de reprovabilidade.
6. Inviável o exame, por este Tribunal, da alegação de ausência de preservação do local para afastar a qualificadora da escalada, por não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Na segunda fase da dosimetria, a multirreincidência impede a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, admitindo-se apenas compensação proporcional, conforme orientação jurisprudencial.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.097.146/SP, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/10/2026, DJEN de 19/10/2026.)

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal que justifique a intervenção desta via constitucional para afastar a manutenção da custódia cautelar.

A conta de tais considerações é que direciono meu voto no sentido de não conhecer do Habeas Corpus.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ